



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.732573/2011-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.150 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de abril de 2013
Assunto COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Recorrente STEMAC S/A GRUPOS GERADORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, determinar o sobrestamento do julgamento do recurso, à luz do art. 62-A do Anexo II, do RICARF, e do § único do art. 1º da Portaria CARF nº 1, de 03.01.2012, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro José Evande Carvalho Araújo, que prosseguia no julgamento.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Meigan Sack Rodrigues, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, contra acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre, que concluiu pela procedência do lançamento de ofício efetuado.

Em 2005, a contribuinte contabilizou vendas para entrega futura, excluindo a parcela de R\$ 26.703.856,23 do lucro real no respectivo ano-calendário. No período de apuração seguinte, apesar de efetuar a entrega das mercadorias contratadas, adicionou apenas R\$ 7.521.668,91 ao lucro real. A autuação corresponde à diferença de R\$ 18.818.596,77, sendo que, na apuração dos tributos lançados, a fiscalização considerou a compensação de prejuízos e de bases de cálculo negativas, aplicando o limitador de 30% sobre os resultados positivos.

Na impugnação apresentada, alegou o contribuinte, em síntese, o que a seguir se expõe.

Argui a nulidade dos autos de infração por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade, em razão, resumidamente, dos seguintes fatos:

- apesar de iniciado o procedimento fiscal em 6/12/2010, no intuito de verificar a origem e a fundamentação de adições e exclusões ao lucro real dos anos de 2007 e 2008, a apuração de IRPJ e CSLL do ano calendário 2006 foi incluída no MPF somente em 10/11/2011;

- a impugnante foi intimada apenas em 15/11/2011 a apresentar, no prazo de dez dias, documentos e informações sobre operações de vendas para entrega futura;

- a impugnante solicitou prorrogação do prazo para atendimento da intimação em trinta dias, contudo obteve a dilação por apenas dez dias, o que foi insuficiente para que fossem localizados, separados e compilados todos os dados e documentos necessários;

- a troca do sistema de controle e planejamento JD Edwards pelo sistema SAP, ocorrida em 2009, demandaria a contratação de profissional especializado para a recuperação de informações solicitadas;

- o desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado (art. 27 da Lei 9.784/99);

- a intimação pedia esclarecimentos que demandariam recomposição documental de todas as bases de cálculo do IRPJ e CSLL de períodos anteriores a 2005, a fim de averiguar a existência de algum equívoco pretérito ou explicitar acerto procedimental;

- o MPF foi prorrogado nove vezes desde sua emissão.

Noutro giro, aduz ser indevida a limitação em 30% da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, imposta pelas leis 8.981/95 e

9.065/95, pois viola os conceitos de renda e lucro preconizados pelo CTN (art. 110), delineados pelo direito comercial e utilizados para o entendimento dos arts. 153, III, e 195, I, c, da Constituição Federal. Argumenta que as limitações impostas configuram tributação sobre o patrimônio ou capital das empresas, e não sobre o lucro ou sobre a renda, que representam um empréstimo compulsório sem o atendimento dos requisitos do art. 148 da Carta Magna, e, ainda, que violam os princípios constitucionais da capacidade contributiva (art. 145, § 1º), da isonomia (art. 150, II) e da vedação do confisco (art. 150, IV).

Por fim, sustenta que os saldos dos prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas acumulados devem ser atualizados da mesma forma como todo e qualquer crédito tributário federal, isto é, atualizados pela taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de representarem aumento indevido da exigência fiscal.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS decidiu a lide por meio do Acórdão nº 10-39.734, mantendo integralmente o lançamento efetuado, conforme ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 2006 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

A nulidade do auto de infração somente se justifica diante de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PREJUÍZOS FISCAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

PREJUÍZOS FISCAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS.

Não há previsão legal para a atualização monetária dos saldos de prejuízos fiscais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.”

Cientificada desta decisão em 04/08/2012, conforme Termo de Ciência de e-fls. 701, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/08/2012, fls. 702-714, no qual reprisa os argumentos expostos na defesa inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme visto, dentre as alegações da recorrente, uma delas diz respeito à aplicação da limitação de 30% à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas.

Esta Turma, em recente julgamento, ao enfrentar esta matéria, concluiu pela necessidade de sobrestamento do julgamento, em atenção ao que determina o art. 62-A do Anexo II, do Regimento Interno do CARF – RICARF.

Peço vênia para transcrever o seguinte trecho do voto da i. Conselheira Albertina Silva Santos de Lima proferido no Acórdão nº 1102-000.124, da sessão de 07 de novembro de 2012:

“Sobre a trava de 30%, o STF, em sessão de 09.10.2008, reconheceu a existência de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário, 591340-6/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cuja ementa, transcreve-se:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – PREJUÍZO – COMPENSAÇÃO – LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Transcreve-se também dispositivos do Código de Processo Civil, relacionados com a repercussão geral:

Art. 543-A.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Art. 543-B.

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controversa, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controversa e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Sobre o sobrestamento, note-se as decisões monocráticas do Ministro Dias Toffoli, nos RE 433767/SP, 547226/SP e 232959/SC, todas de 26.10.2011, que nos termos do art. 328 do Regimento Interno do STF, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse aplicado o disposto no art. 543-B do CPC.

Portanto, está ocorrendo, de fato, o sobrestamento de que trata o art. 328, § único, do Regimento Interno do STF, cujos dispositivos abaixo transcreve-se:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Transcreve-se ainda o art. 62-A, do Anexo II, do RICARF:

Art. 62-A.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

A Portaria CARF nº. 1, de 03 de janeiro de 2012, dispõe sobre os procedimentos a serem observados no caso de sobrestamento de processos de que trata o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Segundo o § único do art. 1º dessa Portaria, o procedimento de sobrestamento será aplicado aos casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo STF, o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência da repercussão geral reconhecido para o caso.

A devolução dos autos ao Tribunal de origem, de que trata os Recursos Extraordinários acima mencionados, determinada em despacho monocrático pelo Ministro Dias Toffoli, caracteriza que o STF determinou o sobrestamento de processos

Processo nº 11080.732573/2011-31
Resolução nº **1102-000.150**

S1-C1T2
Fl. 7

relativos à mesma matéria daquela discutida no Recurso Extraordinário nº 591.340 (repercussão geral).

(...)

Da mesma forma, deve-se sobrestar o julgamento do presente recurso.”

Pelo exposto, voto por determinar o sobrestamento do julgamento deste recurso, à luz do art. 62-A do Anexo II, do RICARF, e do § único do art. 1º da Portaria CARF nº 1, de 03.01.2012.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator